PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 198/2016

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8273012/2015. AI MANUAL Nº 10408/2015. 2 – TEMPESTIVA. 3 - LANÇAMENTO POR NÃO PAGAMENTO DA TAXA DO ANO DE 2015. 4 - CANCELAMETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 5 – CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE E À DFT.

IMPUGNANTE: HILDETE RIBEIRO ARAUJO- ME
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8273012/2015 – AI MANUAL Nº 10408/2015
PROCESSO Nº 36535/2015
IMPUGNAÇÃO Nº 14214/2015

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica, sediada na Rua Salvador nº 127, Bairro Boa Vista II, Serra- ES, inscrita no CNPJ/MF N.º 06.137.791/0001-82, e no cadastro de contribuinte do município nº 277088, apresenta impugnação pretendendo o cancelamento da ação fiscal representada pelo Auto de Infração nº 8273012/2015 e AI manual nº 10408/2015.

RELATÓRIO

A impugnante acima qualificada foi autuada por estar exercendo atividades de Bar e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, e não proceder pagamento da taxa de poder de policia do ano de 2015.

Em 16/06/2015 protocolizou defesa tempestiva, através do processo nº 14214/2015, relatando que a mesma não fez pagamento da taxa tendo em vista ela não ter vencido. Desta forma requer que seja julgado improcedente o auto de infração nº 82736012/2015 e AI Manual nº10408/2015.

Em emissão de parecer, os auditores fiscais opinam pelo cancelamento do referido auto de infração, pois as alegações da impugnante encontram embasamento no Decreto 5406/2015, que fixou as datas para pagamento da taxa de poder de policia para o ano de 2015. Assim sendo, são favoráveis ao cancelamento do auto de infração ora questionado.

Sendo o breve relatório, passamos à fundamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 198/2016

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos do processo, verifica-se que a impugnante, foi autuada por estar exercendo atividades de Bar, sem pagamento da taxa de poder de polícia do ano de 2015, entretanto, a mesma alega que possui inscrição no Município da Serra, sob nº 277088, e paga seus impostos, que só não procedeu o pagamento do ano de 2015 por não ter sido liberado pela PMS e na ocasião ainda não estava vencido.

Entendemos que a contribuinte no ato de autuação em 06/03/2015, ainda não havia pago as taxas, pois a primeira parcela da taxa de poder de policia do ano 2015, conforme Decreto nº 5406/2015, teve o vencimento em 15/05/2015. Portanto entendemos que a ação fiscal representada pelo auto de infração Nº 8273012/2015, AI manual nº 10408/2015 deve ser cancelada.

Na oportunidade, informamos haver débito da taxa de poder de policia do ano e 2016, bem como alvará de funcionamento.

Passamos a decisão.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela Portaria n° 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos desta, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, **CANCELANDO** a ação fiscal representada pelo Auto de Infração nº 8273012/2015 e AI manual 10408/2015.

Dê-se ciência à impugnante e à DFT

Serra, 15 de setembro de 2016.

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE